



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

**Parecer do Projeto de Lei n. 59/2025 -
Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o exercício de 2026 e
dá outras providências.**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 59 de 2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, em análise por esta Procuradoria Geral, o qual dispõe sobre diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026.

Junto ao projeto, vieram os anexos: metas fiscais (metas anuais, avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior, metas fiscais anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, evolução do patrimônio líquido, origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, estimativa e compensação de renúncia de receita, margem de expansão despesas obrigatórias de caráter continuado) e riscos fiscais (demonstrativo de riscos fiscais e providências).

Na mensagem do projeto (mensagem n. 36/2025) foi dito:

“Com fundamento na Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária — PLDO, estabelece as metas e as prioridades da Administração para o próximo ano e, ainda, traça normas atinentes à elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, as propostas para a alteração da legislação tributária, à fixação da política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, bem como as relativas a orientar a gestão da dívida pública e captação de recursos por órgãos da administração municipal.

Em sua formulação, foram contempladas as linhas estratégicas e as diretrizes de ação que informaram a elaboração do Plano Plurianual do Município de Iturama, relativo ao período compreendido entre os anos de 2026 e 2029.

Essa agenda quadrienal, que contou com a valiosa contribuição dessa Casa, abriga, em suas múltiplas proposições, políticas públicas e projetos governamentais que objetivam: promover o desenvolvimento humano, com qualidade de vida; induzir o crescimento econômico ambientalmente sustentável; incentivar o desenvolvimento do Município; e assegurar as boas práticas de modo a promover excelência na gestão pública.

O projeto, como de rigor, também guarda estrita observância aos preceitos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, destacando-se o estabelecimento de metas fiscais, a prévia avaliação dos potenciais riscos fiscais, bem como, a fixação de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira e as condições de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada.

Ao dar cumprimento às prescrições do referido diploma legal, a propositura reafirma nosso compromisso com a responsabilidade fiscal, traduzido na intransigente defesa do êxito obtido no equilíbrio das contas



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

públicas, reconhecidamente fundamental para impulsionar o desenvolvimento de Iturama/MG, cuja superior finalidade é a de concretizar o interesse público, e, em consequência, melhorar as condições de vida e de trabalho de toda a comunidade.

Ao elevar à apreciação legislativa o presente projeto, o faço com o intento de não só cumprir uma obrigação constitucional, mas, sobretudo, de valer-me da legítima representatividade popular que essa Casa detém para o debate crítico de suas proposições, de modo a subordinar as decisões políticas que lhe são próprias ao pleno exercício do controle democrático proporcionado pelo Estado de Direito”.

Essa é a síntese do projeto.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a iniciativa

Verifico o Projeto de Lei n. 59/2025 é de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos dos arts. 50, IV, da Lei Orgânica Municipal, reproduzo:

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

IV – matéria Orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – matéria Tributária. § Único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

De igual modo, a Constituição Federal no art. 165, inc. I, reserva ao Poder Executivo a iniciativa do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

O Projeto de Lei n. 59/2025, versa sobre interesse local, art. 30, I da Constituição Federal - CF, autonomia administrativa e financeira.

Opino pela constitucionalidade da competência e da iniciativa que é exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Quanto ao mérito

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deve estabelecer as metas e



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, art. 165, § 2º da Constituição Federal. Sua ausência é inconstitucional e ilegal.

Além das observações constitucionais, o projeto da LDO observará o disposto na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, em especial a seção II, o art. 4º, em outras leis federais e leis estaduais, jurisprudências dos tribunais superiores e do TCE MG.

A análise será feita, para uma melhor compreensão, por capítulos e seções.

O capítulo I nomeado ‘das disposições preliminares’, estabelece diretrizes para o exercício financeiro de 2026. Os incisos do art. 1º são os próximos capítulos do projeto.

O capítulo II, compreendido do art. 2º, trata das prioridades e das metas da administração pública municipal, dispondo que as prioridades e metas correspondem às estabelecidas no PPA 2026-2029. No parágrafo único, diz que a elaboração e aprovação do projeto de lei orçamentária de 2026 e a execução da lei, deve ser compatível com a meta e resultado primário para o orçamento fiscal, conforme anexo de metas fiscais contantes dessa lei.

O capítulo III, intitulado das diretrizes gerais para o orçamento, conta com seis seções.

A seção I, que traz disposições gerais, dos arts. 3º ao 13. Como o próprio título sugere, as disposições aqui trazidas dizem sobre regras mínimas a serem seguidas no momento da elaboração da lei orçamentaria para o exercício de 2026.

Os artigos encontram simetria com o projeto de lei de diretrizes orçamentarias do Estado de Minas Gerais.

Destaco os artigos: a) art. 11 trata de projetos de lei relativos a créditos adicionais, impondo algumas obrigações a serem atendidas para elaboração do projeto;

b) o art. 12 fixa que a LOA contará reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal em até 1% da receita corrente líquida. Houve uma mudança na redação com a LDO vigente, além da previsão de 1%, previa a reserva de mais 3% da receita corrente líquida para ser usada como fonte de recursos das emendas de bancada e individual; c) o art. 13 autoriza a administração municipal no exercício financeiro de 2026 a conceder reajuste a servidores, contratar, autorizar vantagem, promover concurso público e prover cargos, criar cargos e outras questões.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Já na seção II, trata das diretrizes para o orçamento fiscal, que vai do art. 14 ao art. 26. Essa seção conta com várias subseções, o que ajuda na compreensão das normas.

Novamente percebo similaridade com o projeto estadual.

Na subseção I, traz a estrutura do orçamento: discrimina o orçamento, traz conceitos e código da natureza da receita. Na subseção II discorre sobre os limites para programação da despesa, como o teto de gastos, despesas com o pessoal e serviço extraordinário. Já a subseção III explana sobre as transferências voluntárias, tomando como base o disposto na Lei Complementar Federal n. 101 de 2000 e Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014. Por fim, a subseção IV trata dos precatórios e das sentenças judiciais.

A seção III, art. 27, trata das vedações, impondo rol taxativo de proibição de destinação de recursos para atendimento de despesas.

A seção IV, arts. 28 ao 35, abordar o tema das emendas ao projeto da lei orçamentária anual. Estão compreendidas as emendas individual e de bancada. Nesses artigos fica estabelecidos os requisitos para a elaboração das emendas, o prazo para cumprimento, impedimentos de ordens técnicas (arts. 31 e 33). A LDO em vigor (Lei n. 5.274, de 06 de junho de 2024) estabelecia prazos mensais para os procedimentos, já no presente projeto de lei fixa o prazo de até 120 após o início do exercício financeiro para o Poder Executivo analisar as emendas e até 1º de julho de 2026 para o Poder Executivo formalizar e iniciar a execução dos objetos.

A seção V, arts. 36, 37 e 38, falam sobre limitações orçamentárias e financeiras.

A seção VI, arts. 39 e 40, dispõe da transparência da gestão fiscal com a disponibilidade no Portal da Transparência Municipal informações de interesse público. Prevê que os Poderes Executivo e Legislativo publiquem em seus sítios eletrônicos mensalmente balancetes completos de receita e despesa.

O capítulo IV, art. 41, diz sobre alteração na legislação tributária e tributária-administrativa. Fica estabelecido que o Poder Executivo enviará, à Câmara Municipal projeto de lei sobre matéria tributária e tributária-administrativa que objetivem a alterar legislação.

O capítulo V, composto dos art. 42 a 44, versa sobre a administração da dívida e das operações de crédito. O art. 42 estabelece como objetivo principal do município minimizar custos de financiamento de médios e longos prazos e viabilizar fontes alternativas de recurso para o Tesouro Municipal. O art. 44 dispõe que a lei orçamentaria poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

O capítulo VI, o último, prescreve sobre as disposições finais. Formado pelos arts. 45 ao 60.

Nesses artigos são previstas hipóteses de caso não seja sancionada a LOA até 31 de dezembro de 2025 (art. 45), despesas irrelevantes (art. 46), recursos para órgãos estaduais e federais (art. 47), vedação de ajuda a empresas com fins lucrativos (art. 48), publicação da LOA (art. 49), responsabilidade da coordenação orçamentária (art. 50), possibilidade de concessão de bolsas de estudo em rede particular de ensino (art. 51), prazos para encaminhamento de proposta orçamentárias (arts. 52 e 53), obrigações para fundos municipais (art. 56), saldo financeiro remanescente (art. 57), autorização de 30% para abertura de decreto durante a execução orçamentária pelo Poder Executivo (art. 58), anexos da lei (art. 59) e data de início de vigência da lei (art. 60.)

Embora o projeto esteja alinhado com o ordenamento legal, recomendo aos vereadores, a revisão de certos artigos, em especial:

- a) O art. 12 para prever reserva para ser usada em emendas impositivas individuais e de bancadas, visando garantir que, na elaboração das emendas, não seja alterada dotação que afetará o orçamento;
- b) O inciso I do art. 27 para incluir as mesmas vedações em que consta no projeto da LDO estadual, pelo princípio da simetria, respeitando a autonomia municipal;
- c) A alteração, em parte, do art. 32, *caput*, para que os impedimentos de cumprimento de emendas sejam de ordem técnica insuperáveis;
- d) A revisão do § 2º do art. 32, com o objetivo de identificar as peculiaridades das entidades do município aptas a receberem emendas;
- e) Inclusão de inciso no art. 39, para incluir uma melhor transparência sobre informações de emendas parlamentares municipal, estadual e federal;
- f) Revisão do art. 44, em que prevê que poderá conter autorização para contratação de operações de créditos, pois deve ser analisado observando a situação financeira e fiscal do município; e,
- g) O limite de 30% autorizado ao Poder Executivo para abertura de créditos, observando a recomendação do TCEMG processo 1095172, em que o máximo seria de 20%, demonstrando um bom planejamento;

Feitas tais considerações, não se vislumbra óbice constitucional ou ilegal ao prosseguimento do Processo Legislativo, opino favoravelmente ao projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a redação

O Projeto de Lei atende o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).

O projeto atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 12.002/2024.

Quanto ao quórum

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA SIMPLES** (ART. 261 R.I.), caso aprovados nas Comissões Permanentes.

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

Opino pela aprovação do presente projeto por maioria simples.

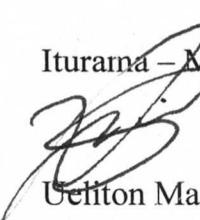
III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice constitucional, ilegal ou de técnica legislativa ao prosseguimento do Processo Legislativo, de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama – MG, 1 de julho de 2025.


Ueliton Macêdo Santana
Procurador Geral